



PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA MARCELINO ROCHA BRANDÃO, N° 20

LEI N° 055/99, DE 27 DE MAIO DE L.999.



Estabelece diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2.000. E Dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ninheira-MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ninheira-MG., aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A Lei Orçamentária para o exercício de 2.000 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

Art. 2° - As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial e as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1° - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento em curso, corrigidos pelo índice de inflação projetado para o exercício seguinte, levando-se ainda em conta:

I - A expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2° - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos governos Federais e Estadual serão baseados na previsão fornecida pelo órgão competente do Governo do Estado.

§ 3° - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159, I, b c e II, e § 3°, da Constituição Federal.

Art. 3° - As despesas serão fixadas no mesmo valor de receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará, até 31 do mês de agosto, -o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4° - Destinar-se à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes

27 / 05 / 99

Assinado em
Ninheira - 27/05/99
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA MARCELINO ROCHA BRANDÃO, N° 20



§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no art. 2º, § 2º e 3º deste Lei.

§ 2º - Será destinado, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor fixado no art. 4º, para aplicação no ensino fundamental.

§ 3º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

I - Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação-ICMS.

II - Fundo de Participação dos Municípios-FPM;

III - Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI;

IV - Compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1.996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 1º - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de que trata o "caput" será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no Magistério.

§ 2º - É permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento) prevista no § 1º, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º § 1º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1.996.

Art. 6º - O Município não despenderá com o pagamento de pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento de conformidade com o disposto na Lei complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - pagamento de pessoal de Poder Legislativo, inclusive políticos.

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 7º - As despesas com pessoal referidas no art. anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita

27/05/99
Jusélio Companheiro de Matos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA MARCELINO ROCHA BRANDÃO, N° 20



Art. 8º - A abertura de créditos suplementares e especiais ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são provenientes de :

I - excesso de arrecadação;

II - anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em Lei.

III - o produto de operações de créditos autorizadas em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º, do art. 43, da Lei 4.320/64.

Art. 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 10º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único - A garantia contida no artigo não impede o Município de obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 11º - Quando a rede estadual de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 12º - A manutenção de bolsa de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 13º - Serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único - Só se beneficiarão de concessões e subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 14º - A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, preservação ambiental. Saúde e assistência social, conforme Programas Estruturais e Prioritários, detalhados no Plano Plurianual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA MARCELINO ROCHA BRANDÃO, N° 20



Art. 15° - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

Art. 16° - Os órgãos de administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, apresentarão orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1° de agosto de 1.999.

Art. 17° - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1° - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

§ 2° - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 18° - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos Fundos Municipais Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 19° - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e legislação posterior.

Art. 20° - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento despesas com aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal, para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, dependendo, ainda, para sua concessão, de lei específica.

Art. 21° - Até a entrada em vigor da Lei Orçamentária do ano 2.000, as cotas orçamentárias para os órgãos integrantes do orçamento fiscal serão fixadas em conformidade com a expectativa de receita, prevista no projeto de lei orçamentária enviado ao legislativo.

Art. 22° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23° - Revogam-se as disposições em contrário.

Ninheira-MG., 27 de maio de 1.999.

Juvêncio Companhelro de Matos
Prefeito Municipal de Ninheira - MG

Normeila Ferreira Matos
SECRETÁRIA MUNICIPAL
CPF 810.706.756-87